

RESOLUÇÃO Nº 18.752
PROCESSO Nº. 2012/50835-9

Assunto:Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 041/2008, firmado entre a UNIÃO DOS VEREADORES DO SUL E SUDESTE DO PARÁ e a ALEPA.

Responsável: DENIZETE ALVES DA SILVA - ex-Presidente. Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de cinco votos favoráveis e um contrário, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 53, § 1º, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, converter o julgamento do processo em diligência para que se proceda à citação da Pessoa Jurídica, "União dos Vereadores do Sul e Sudeste do Pará", para apresentar defesa nos autos, sob pena de responsabilização solidária quanto à devolução dos recursos oriundos do convênio objeto do processo sob exame.

RESOLUÇÃO Nº 18.753
PROCESSO Nº 2012/50853-0

Assunto:Tomada de Contas referente ao Convênio nº 049/2007, firmado entre o CENTRO DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DE ELDORADO e a ALEPA.

Responsável: NASCIMENTO BERNARDO OLIVEIRA - ex-Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 67, inciso II, do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012, converter em *diligência* o julgamento do presente processo para que seja citada a pessoa jurídica CENTRO DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DE ELDORADO para apresentar defesa nos autos, sob pena de responsabilização solidária quanto à devolução dos recursos oriundos do ajuste.

RESOLUÇÃO Nº 18.754
PROCESSO Nº. 2014/50871-3

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 01/2006 e Termos Aditivos firmados entre a PARÓQUIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE MONTE ALEGRE e a SUSIPE. Responsável: MICHAEL JAMES GRAWE - Pároco.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 53, § 1º da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, converter em *diligência* o julgamento do presente processo para que seja citada a pessoa jurídica PARÓQUIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE MONTE ALEGRE, para apresentar defesa nos autos, sob pena de responsabilização solidária quanto a devolução dos recursos oriundos do convênio.

O Exm.º Conselheiro André Teixeira Dias, presente neste julgamento, declarou-se suspeito, na forma do art. 178 do Regimento Interno.

RESOLUÇÃO Nº 18.755
PROCESSO Nº. 2008/52253-8

Assunto:Relatório de Monitoramento das Ações na Área de "Implementação do Ensino Médio" e na "Construção de Unidades Escolares" referente à Auditoria Operacional realizada na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 81/2012, encaminhar os autos à consideração superior para ciência do monitoramento das recomendações contidas na Resolução nº 17.681/2008, bem como para que sejam autorizadas as seguintes medidas:

- Dar por encerrado o monitoramento do Processo n.º 2008/52253-8 e determinar seu arquivamento, considerando a exposição de motivos descrita nos itens 4 e 5 do Relatório;
- Encaminhar à Secretaria de Estado de Educação cópia desta resolução, bem como do inteiro teor do respectivo relatório, para fins de conhecimento e providências cabíveis.

Protocolo 921288

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão do dia 26 de janeiro de 2016 tomou a seguinte decisão:

ATO Nº 73

Altera Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 100 da Lei Complementar Estadual nº 81, de 26 de abril de 2012 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará) e no art. 276 e seguintes do Ato nº 63, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará); CONSIDERANDO a necessidade de alterar os prazos regimentais para remessa da prestação de contas dos administradores dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, e dos fundos para compatibilizá-los com as demais normas legais aplicáveis ao Sistema de Controle Interno da Administração Pública Estadual, dando-lhes tratamento uniforme; CONSIDERANDO proposta da Presidência, conforme consta da Ata da Sessão Ordinária nº 5.362, desta data, RESOLVE PROMULGAR unanimemente o seguinte ATO:

Art. 1º. O Ato nº 63, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 140 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 140. A prestação de contas dos administradores dos órgãos e das entidades da administração pública do Estado, bem como dos fundos, será remetida ao Tribunal até o dia 31 de março do ano subsequente.

Parágrafo único. As atas da assembléia geral que alterem o Estatuto das empresas públicas e sociedades de economia mista e outras empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado deverão ser encaminhadas em cópia, com indicação da publicação no Diário Oficial do Estado, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte de sua realização."

II - Ficam revogados os incisos I e II do artigo retromencionado. Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos I e II do art. 4º da Resolução Nº 18.545, de 23 de janeiro de 2014.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo 921325

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 24 de novembro de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.251

Processo nº. 2009/51468-1

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 105/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: WALMIR DE ARAÚJO ALVES - ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c o art. 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES (CPF: 031.877.052-00), uma vez verificada a não conclusão do objeto conveniado, compelindo-o à devolução do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido a partir de 27.12.2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- Aplicar-lhe multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo dano causado ao Erário estadual;

3) Determinar à autoridade competente a declaração de inidoneidade a empresa Construtora Pimentel & Silva Engenharia Ltda. para licitar e contratar com o Poder Público Estadual, por prazo não inferior a cinco anos.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.252

Processo nº. 2011/50288-9

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 89/2010 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES SANTACRUZENSES e a ALEPA.

Responsável: THEREZINHA CUNHA DO VALE - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. THEREZINHA CUNHA DO VALE (CPF: 028.962.142-91), imputando-lhe a devolução da quantia de R\$2.220,96 (dois mil e duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos), atualizada a partir de 16/09/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$900,00 (novecentos reais), pelo dano causado ao Erário estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.253

Processo nº. 2011/53082-9

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 125/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SEPOF.

Responsável: WALTER JOSÉ DA SILVA - Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012: 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA (CPF: 291.723.061-49), Prefeito Municipal de Rio Maria, verificada a não conclusão do objeto conveniado, condenando-o à devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$10.850,47 (dez mil e oitocentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), atualizada a partir de 10/06/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas; Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.254

Processo n.º 2013/50345-2

Assunto:Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 009/2010 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEDUB.

Responsável: DENÍLSON BATALHA GUIMARÃES - ex-Prefeito.

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA 7.885.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. DENÍLSON BATALHA GUIMARÃES (CPF: 366.782.952-34), ex-Prefeito Municipal de Faro, compelindo-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$112.545,19 (cento e doze mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), devidamente corrigido a partir de 02/07/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao Erário estadual e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, obedecendo, para o recolhimento das multas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.255

Processo nº 2010/52648-4

Assunto: Denúncia formalizada pelo Sr. JARY MACIEL RODRIGUES, Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Desenvolvimento e Educação Social da